



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060245-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante APARECIDA DE FATIMA SOUZA E SILVA, é agravada GABRIELA FERNANDA JULIASSE RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7100

Agravo de Instrumento nº 2060245-69.2025.8.26.0000

Agravante: APARECIDA DE FATIMA SOUZA E SILVA

Agravado: Gabriela Fernanda Juliasse Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que, diante da não localização de bens penhoráveis, determinou a suspensão da execução pelo prazo restante da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, III, do CPC. Insurgência. Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde que verificado prazo razoável. Entendimento do Eg. STJ. Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau. Prazo que se mostra razoável para autorizar novas pesquisas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, diante da não localização de bens penhoráveis, determinou a suspensão da execução pelo prazo restante da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, III, do CPC e “Decorrido referido prazo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme 5III de referido artigo e após tornem os autos conclusos.”

Inconformada, recorre a exequente, sustentando, em breve síntese *“O presente cumprimento de sentença tramita desde 28/08/2021, sendo que diversas diligências foram promovidas para a localização de bens da executada, a saber: SISBAJUD (fls. 101/102; 11/04/2023), RENAJUD (data fls. 34/35; 03/05/2022), INFOJUD (fls. 116/117; 25/04/2023), INFOSEG (fls. 114/115; 25/04/2023), SNIPER (fl. 128; 15/06/2023) e ARISP (fls. 162/166; 19/10/2023). No entanto, tais tentativas restaram infrutíferas ou resultaram em valores irrisórios.”* Por fim, pretende o agravante o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar a reiteração das pesquisas patrimoniais via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SNIPER, PREVJUD e ARISP.

Deu-se efeito suspensivo ao recurso.

Recurso regularmente processados, sem preparo por ser beneficiária da gratuidade da justiça e sem resposta.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar à decisão proferida às fls. 17/18, ora reproduzida aqui:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, diante da não localização de bens penhoráveis, determinou a suspensão da execução pelo prazo restante da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, III, do CPC e “Decorrido referido prazo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme 5III de referido artigo e após tornem os autos conclusos.”

Pretende o agravante o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar a reiteração das pesquisas patrimoniais via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SNIPER, PREVJUD e ARISP.

Pois bem.

Consta dos autos que as pesquisas patrimoniais que o agravante pretende que sejam reiteradas, foram realizadas há mais de 1 (um) ano, prazo este que se mostra razoável para se autorizar novas pesquisas. Assim, já decidiu este Eg. Tribunal:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo – Exercícios de 2018 a 2021 – Município de Andradina – Decisão recorrida que declarou a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF – Insurgência da Municipalidade pleiteando apenas o deferimento de nova pesquisa SISBAJUD – O agravo comporta acolhimento – Execução que se processa no interesse do credor – Pesquisas que necessitam de autorização judicial e prescindem do esgotamento de outras diligências – Princípio da cooperação – Ausência de restrição legal para reiteração de diligências junto aos sistemas informatizados, desde

verificado prazo razoável – Hipótese em que passados mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo de primeiro grau – Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa – Entendimento majoritário do C. STJ no sentido de que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora." (AgRg no Ag nº 1230232/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 17/12/2009, DJe 2/2/2010) – Exegese dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo para trazer o devedor ao âmbito de discussão da dívida – A reforma da decisão recorrida se impõe, deferindo-se a penhora por meio do SISBAJUD – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077643-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

*DEFERE-SE O EFEITO
SUSPENSIVO ao presente recurso.*

Oficie-se. Comunicando-se.

*Intime-se para resposta.
Após, conclusos." (g.n)*

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a reiteração das pesquisas patrimoniais via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SNIPER, PREVJUD e ARISP.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator